



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 3.998, DE 2012

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para incluir os tratamentos antineoplásicos de uso oral entre as coberturas obrigatórias.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RICARDO BERZOINI

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei originário do **Senado Federal**, onde teve a autoria da nobre Senadora Ana Amélia, o qual altera a Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, a fim de incluir os tratamentos antineoplásicos de uso oral entre as coberturas obrigatórias dos planos privados de assistência à saúde.

A proposição determina que seja coberto pelos planos de saúde que incluem atendimento ambulatorial o tratamento de quimioterapia oncológica domiciliar de uso oral, inclusive no que se refere aos medicamentos para o controle dos efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes. No caso dos planos que incluem internação hospitalar, obriga a cobertura para quimioterapia oncológica ambulatorial e domiciliar, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, desde que sejam procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada durante a internação hospitalar. Tais coberturas serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de competência da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Agência Nacional de Saúde, ouvidas as sociedades médicas e especialistas da área.

A cláusula de vigência estabelece que a lei entre em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

Na Justificação, a autora afirma que atualmente cerca de quarenta por cento dos tratamentos oncológicos empregam medicamentos de uso domiciliar, que não são cobertos pelos planos de saúde, o que transfere boa parte dos pacientes e seus custos assistenciais para o já sobrecarregado Sistema Único de Saúde. Acresce ainda que, segundo estimativas, em menos de quinze anos, oitenta por cento dos referidos tratamentos serão feitos no domicílio do paciente, com medicamentos antineoplásicos de uso oral.

A Comissão de Defesa do Consumidor, acompanhando à unanimidade o voto do Relator, Deputado Reguffe, aprovou o projeto nos termos de Substitutivo que substituiu as expressões “quimioterapia oncológica domiciliar de uso oral” e “quimioterapia oncológica ambulatorial e domiciliar” pelas expressões “tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral” e “tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral”.

De sua parte, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com uma subemenda que acrescentou § 5º ao art. 12 da Lei n. 9.656, de 1998, possibilitando o fornecimento do tratamento por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada diretamente ao paciente ou seu representante legal, podendo ser realizada de maneira fracionada por ciclo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e de acordo com prescrição médica.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

No prazo regimental, foi apresentada pelo ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá emenda modificativa do Substitutivo do Comissão de Defesa do Consumidor, para limitar as coberturas aos tratamentos, excluindo os medicamentos, procedimentos radioterápicos, e hemoterapia, sob as considerações de que a saúde suplementar não é regida pelos mesmos princípios universais do Sistemas Únicos de Saúde e que o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto irá aumentar os custos das operadoras, gerando aporte ao cálculo do prêmio/mensalidade a ser paga pelo consumidor.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O tema fulcral é concernente à defesa da saúde, de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, XII). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, a proposição não incorre em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, as proposições não divergem de princípios jurídicos que possam barrar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Peço vênias ao ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, mas sua emenda trata do mérito da questão e, no caso concreto, não cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas somente às Comissões de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família sobre ele dispor. Dessa forma, não nos resta alternativa, senão declarar a antiregimentalidade da emenda, com fundamento no que dispõe o art. 55 do Regimento Interno desta Casa<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, que recebeu subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família, aperfeiçoou o projeto principal, adequando-o à terminologia atual e clarificando a abrangência das medidas.

Ainda assim, o Substitutivo merece subemenda modificativa de sua ementa, uma vez que ela não reflete o real conteúdo do projeto.

Merece também outras subemendas a fim de adequá-lo ao que dispõem os arts. 7º, *caput* e 11, II, “f” da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, modificada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 3.998, de 2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, desde que aprovadas as três subemendas de técnica legislativa ora apresentadas a esta Comissão; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da subemenda da Comissão de Seguridade Social e Família ao**

---

II ...

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; ([Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

IV ...

Art. 54. Será terminativo o parecer: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria; ([Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

...

**Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.**

**Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e pela antiregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado **RICARDO BERZOINI**  
Relator

2013\_16873



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.998, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para incluir os tratamentos antineoplásicos de uso oral entre as coberturas obrigatórias.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação: "Altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que 'dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde', para incluir tratamentos entre as coberturas obrigatórias."

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

2013\_16873



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.998, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para incluir os tratamentos antineoplásicos de uso oral entre as coberturas obrigatórias.

#### **SUBEMENDA Nº 2**

Acresça-se o seguinte art. 1º ao Substitutivo em epígrafe, renumerando-se todos os demais:

“Art. 1º. Esta Lei inclui entre as coberturas obrigatórias dos planos privados de assistência à saúde, em todo o território nacional, tratamentos antineoplásicos de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia.”

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Relator



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.998, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para incluir os tratamentos antineoplásicos de uso oral entre as coberturas obrigatórias.

#### **SUBEMENDA Nº 3**

Deixe-se no art. 2º do Substitutivo em epígrafe (3º após a renumeração determinada pela subemenda anterior) apenas a referência por extenso ao prazo de vigência, retirando-se a expressão "180" e os parênteses que se seguiam.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

2013\_16873